



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21 / 2022 (LOA 2023), DATADO DE 31/08/2022, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS / MG, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

I – Relatório

Foi encaminhado às Comissões Permanentes o Projeto de Lei de nº 21 / 2022, de 31/08/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Doresópolis / MG, para o exercício financeiro de 2023”.

Da análise inicial, foi constatado a presença dos anexos que compõem o projeto, viabilizando sua análise técnica.

O projeto está em pauta da 8ª Reunião Extraordinária de 2022, marcada para o dia 12 de dezembro de 2022, às 19:00Hs.

II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

O projeto apresentado atende aos ditames da legislação pertinente, particularmente o disposto nos artigos 165 da CRFB/1988; art. 22 da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

4.320, de 17 de março de 1964; art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Doresópolis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.(GRIFO NOSSO)*

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifo nosso)

Referido tema é acolhido pela Constituição do Estado de Minas Gerais e está expresso na Lei Orgânica do Município de Doresópolis, inciso VI do art. 41, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Art. 41 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

*VI - **orçamento anual** e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;(GRIFO NOSSO)*

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Doresópolis assim dispõe, *in verbis*:

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

*II – **discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;**(grifo nosso)*

Considerando tudo que foi apontado, cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre o tema, que exige atenção de pronto, uma vez que o orçamento é a regra a ser seguida na Administração Pública.

Com relação à redação final do projeto, voto pela legalidade da forma da proposição, que observou as regras legislativas pertinentes, previstas na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

A proposta orçamentária é ampla e alcança todos os setores da administração pública municipal.

Por conta disso, meu voto é pela legalidade do projeto e sua tramitação em regime de urgência especial, uma vez que reveste-se de boa forma constitucional legal, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, deve ser acolhido.

Doresópolis, 12 de dezembro de 2022, às 18:00hs.

Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



Adm.: 2021/2024

III – Voto do Relator da COSP

À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares e, ainda, quando se tratar da aquisição e alienação de bens, na forma do art. 81 do Regimento Interno e seu parágrafo único.

Acompanho o relatório do Relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação em regime de urgência especial.

Doresópolis, 12 de dezembro de 2022, às 18:00hs.

Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos

IV – Voto do Relator da CESA

Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral, e apreciar, obrigatoriamente, matérias relacionadas à concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde e implantação de centros comunitários sob auspício oficial, nos termos do art. 82 e parágrafo único do Regimento interno.

Acompanho o relatório do Relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação em regime de urgência especial.

Doresópolis, 12 de dezembro de 2022, às 18:00hs.

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência



Adm.: 2021/2024

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

Parecer Conjunto das Comissões:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em sessão datada de 12 de dezembro de 2022, por unanimidade, opinaram pela constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 21 / 2022, datado de 31/08/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Doresópolis / MG, para o exercício financeiro de 2023” e, no mérito, por sua deliberação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022, às 18:00hs.

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final:

Membro:

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Membro:

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

Deborah

Membro: